



Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Cascavel, 15 de fevereiro de 2023.

Referência: Processo nº 001518/2022

Pregão Eletrônico 0041/2023 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

***Ementa:** Análise de pedido de impugnação em face do descritivo do item 04.*

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de *impugnação* enviado pela empresa **Shimadzu Do Brasil Comércio Ltda.**, CNPJ: 58.752.460/0001-56, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

A empresa:

“Barueri, 10 de fevereiro de 2023.

A

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE

(Hospital Universitário)

CNPJ 78.680.337/0007-70

Rua Tancredo Neves, 3224 - Santo Onofre

CEP 85.806-470 – Cascavel/PR

A/C: SETOR DE LICITAÇÃO

E-mail: huop.licitacoes@unioeste.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023 - PROCESSO Nº 001518/2022

ABERTURA: 09:00 do dia 15/02/2023

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO POR TEM, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ – HUOP.

SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.752.460/0001-56, localizada na Av. Tamboré, nº 576 – Barueri/SP – CEP 06.460-

000, interessada em participar do processo licitatório em referência, por meio de seu representante infra-assinado, vem tempestivamente, com fulcro na legislação vigente oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pelos motivos de fato e de direito adiante declinados, requerendo ao Sr. pregoeiro que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de realização da licitação, previamente fixada até o julgamento final do presente recurso de impugnação.

1- DO MERITO:

Consta em referido Edital, como objeto do Pregão Eletrônico nº 041/2023, o seguinte aparelho médico: ITEM 04 - APARELHO PARA DENSITOMETRIA ÓSSEA POR RAIOS X – QUANT.10, para referido aparelho médico caracterizam direcionamento para um único fabricante e modelo de DENSITOMETRIA ÓSSEA: FABRICANTE: HOLOGIC MODELO: Horizon DXA O direcionamento do Edital em questão é facilmente comprovado, já que partes do descritivo técnico do edital possui especificações técnicas que só a Densitometria Óssea da HOLOGIC atende. Abaixo segue trechos do edital, com destaque em vermelho, referente as especificações técnicas direcionadas.

- com no mínimo **64 detectores** físicos (não será considerado duplicação virtual)
- mesa **motorizada**
- suportar pacientes no mínimo **até 200Kg**
- Tempo de Exposição para corpo inteiro de **no máximo 360seg / 0,015 mGy**
- Ferramenta de **Gerenciamento de produtividade**
- Deve possuir **Fantoma Antropomórfico**; Fantoma de **Coluna QDR Antropomórfico**
- Deve acompanhar Protocolos DICOM: Store, **SR Tools** e Worklist à não foi encontrado nenhuma informação do DICOM SR (Structure Report) no manual Anvisa e no Compendium Note É com grande surpresa que a SHIMADZU constatou o direcionamento ora denunciado, pois o a legislação vigente aplicada a processos públicos de compra estabelece que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas”

2 – DO DIREITO:

Conforme previsto na legislação específica (art. 3º, inciso II da Lei Federal 10.520/02 e art 3º, par. 1º da Lei Federal 8.666/93), a especificação do equipamento objeto do processo licitatório devem permitir a participação de várias empresas, e não estabelecerem preferências para uma única empresa.

“Lei Federal 10.520/02

Art. 3 – II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

“Lei Federal 8.666/93

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

A competitividade é um dos princípios basilares da licitação pública, é a própria essência do processo administrativo. Por isso, os editais ao serem elaborados, não devem conter exigências que afastem licitantes de renome. A Lei nº 8.666/93 em seus artigos 14 e 15 nos diz o seguinte:

“Art. 14º - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

“Art. 15º - As compras, sempre que possível, deverão:

I. atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.”

O princípio da padronização não é uma faculdade do agente público e sim um dever, não podendo falar em conveniência e oportunidade em tais casos. Pelo contrário trata-se de uma infringência legal punível na forma da lei. Sobre a matéria, ensina o Mestre Hely Lopes

Meirelles (2006: 66,67):

“O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15 da Lei 8666/93.”

Deve-se permitir que o edital abarque os vários fabricantes nacionais e internacionais, sem se eliminar as características técnicas pretendidas pela Administração. Não se pode estabelecer cláusulas restritivas de participação, seja por privilégios de uns ou discriminação de outros, sob pena de se violar o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. Neste sentido nos ensina o Mestre Carlos Pinto Coelho Mota por meio de sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos”:

“O princípio da impessoalidade evita qualquer concessão de privilégio e inspira todas as diretrizes que asseguram condições justas de competição.

A indisponibilidade do bem público, sua acessibilidade aos cidadãos, em igual medida, são premissas de impessoalidade, reiterada nos arts. 5º- I; 19; 152 e 170 – IV da Constituição Federal. Veda-se, por esta via, qualquer tratamento discriminatório na licitação.”

Sobre o mesmo princípio, afirma a Professora Carmem Lúcia Antunes Rocha que “De um lado, o princípio da impessoalidade traz o sentido de ausência de rosto do administrador; de outro, significa a ausência de nome do administrado”. Dessa forma, não podemos tolerar que este respeitável órgão escolha antecipadamente, sem uma concorrência, o equipamento a ser adquirido.

3 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

Resta claro que as especificações técnicas do Pregão Eletrônico nº 041/2023, LIMITAM, FRUSTAM e ELIMINAM o caráter competitivo do certame, que deve ser regrado pela possibilidade de participação do maior número possível de empresas que comercializam o equipamento em questão, facultando à administração pública a escolha da proposta mais vantajosa.

Diante do acima exposto, **SOLICITA-SE IMEDIATA SUSPENSÃO DESTE PREGÃO E ALTERAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENSITOMETRIA ÓSSEA DIGITAL**, lançando novo edital para o Pregão Eletrônico nº 041/2023 que ampare as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam corrigidas a tempo, para que surta os efeitos legais, nos termos da legislação vigente para processos licitatórios.

Salientamos que a SHIMADZU prioriza o bom relacionamento com seus clientes, buscando sempre a excelência nos serviços prestados, sendo assim, esperando o atendimento de nossas solicitações, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que

Pede deferimento.

SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA

HITOSHI ANRAKU

RNE nº F078316U DELEMIG/SR/SP

CPF nº 242.575.868-26”

Pois bem!

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa impugnante foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: “É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.”

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: “Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.”

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica.

Dito isto, segue parecer emitido pela equipe técnica:

“Segue resposta:

1-com no mínimo 64 detectores físicos (não será considerado duplicação virtual)

alterado pra mínimo de 16 detectores;

2- mesa motorizada suportar pacientes no mínimo até 200Kg

alterado pra mínimo de 140kg;

3-Tempo de Exposição para corpo inteiro de no máximo 360seg / 0,015 mGy

Resposta: não será alterado; tendo em vista que há no mínimo 3 empresas que atende: (hologic-GE e Elipse HD)

4- Ferramenta de Gerenciamento de produtividade

Resposta: não será alterado; tendo em vista que há no mínimo 3 empresas que atende: (hologic-GE e Elipse HD)

5-Deve possuir Fantoma Antropomórfico;

alterado para: Deve possuir Fantoma Antropomórfico ou Fantoma de calibração;

6-Fantoma de Coluna QDR Antropomórfico

alterado para: Fantoma de Coluna QDR Antropomórfico ou Fantoma de calibração de coluna.

7-Deve acompanhar Protocolos DICOM: Store, SR Tools e Worklist

Resposta: não será alterado; tendo em vista que há no mínimo 3 empresas que atende: (hologic-GE e Elipse HD)

*att,
Edson Marcos Gonçalves
Patrimônio”*

Estes são os fatos apresentados.

Portanto, analisando a alegação da empresa impugnante, o parecer emitido pelo Setor de Patrimônio e análise dos autos, conclui-se a necessidade de alteração parcial do descritivo, republicando-se o edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a presente impugnação, por ser tempestiva, dando-lhe provimento parcial.

Assim, o edital será republicado com alteração informada pela equipe técnica.

Atenciosamente,

Andressa Folchini
Pregoeira